



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

**CIRCULAR N. 142 , 11 de Julho de 2014**

BUSCA DE BENS DA PESSOA JURÍDICA EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Autos n.  
0011645-37.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Oficiais do Registro de Imóveis do Estado, fotocópia digitalizada do Ofício/LIQ/COIFEODONTO/n.44/2014 (fls. 1-3), subscrito pela Sra. Marilena Simões Valentim, Liquidante Extrajudicial da COIFE ODONTO - Planos Odontológicos Ltda, em Liquidação Extrajudicial, bem como do despacho (fls. 4-5) exarado nos autos acima referidos, a fim de e que realizem as necessárias buscas nos sentido de apurar a existência de bens de propriedade da pessoa mencionada.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Tamandaré, n. 693, 7º andar, Cj. 71, Liberdade, São Paulo/SP, CEP. 01525-001 – E-mail:marivalentim@uol.com.Br. Telefone (11) 9982-7950.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
Juiz-Corregedor

**COIFE ODONTO – PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**Em Liquidação Extrajudicial**  
**CNPJ nº 67.165.464/0001-29**

Ofício/LIQ/COIFE ODONTO/Nº 044/2014

São Paulo, 20 de junho de 2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 10º andar, Torre 1  
88020-901 – Florianópolis - SC

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens de operadora de plano de saúde em regime de liquidação extrajudicial**

Prezados Senhores

1. Por meio da Resolução Operacional da Agência Nacional de Saúde - RO nº 1.657, de 11 de junho de 2014, publicada em 17 de junho de 2014 (Doc. 1), foi **decretado o regime especial de Liquidação Extrajudicial da ex-operadora COIFE ODONTO – Planos Odontológicos Ltda – em Liquidação Extrajudicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 67.165.464/0001-29, com sede na Rua das Pitangueiras, nº 18, Sala 102, Jardim Pitangueiras, na cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo – CEP 13202-450.
2. Em 16 de junho de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 6.350 de 11 de junho de 2014 (Doc. 2), pela qual a signatária do presente foi nomeada para exercer a função de Liquidante Extrajudicial da ex-operadora supra descrita.
3. O Regime de liquidação extrajudicial das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde encontra-se regulado pela Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.

Rua Tamandaré, nº 693, 7º andar, Cj.71 – Liberdade - 01525-001 – São Paulo – SP  
[marivalentim@uol.com.br](mailto:marivalentim@uol.com.br) – Tel.: (11) 99882-7950

COMUNICAÇÃO GERAL DE JUSTIÇA 27 JUN/2014 16:17 003365

**COIFE ODONTO – PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**  
**Em Liquidação Extrajudicial**  
**CNPJ nº CNPJ nº 67.165.464/0001-29**

4. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 16, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, solicito a V. S<sup>a</sup> o obséquio de adotar as providências no âmbito de suas competências, com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a esta instituição para que prestem, diretamente a Liquidante nomeada com endereço na Rua Tamandaré, nº 693, 7º andar, Cj.71 – Liberdade - 01525-001 – São Paulo – SP, as **informações relativas a existência de bens de propriedade da massa liquidanda COIFE ODONTO – Planos Odontológicos Ltda – em Liquidação Extrajudicial, inscrita no CNPJ sob o nº 67.165.464/0001-29, existentes nos seus respectivos cadastros.**

5. Neste sentido, seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação da liquidante extrajudicial.

6. Solicito, finalmente, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual se roga constar o número deste ofício.

Atenciosamente,



Marilena Simões Valentim

Liquidante Extrajudicial da **COIFE ODONTO – Planos Odontológicos Ltda – em Liquidação Extrajudicial**

Rua Tamandaré, nº 693, 7º andar, Cj.71 – Liberdade - 01525-001 – São Paulo – SP  
[marivalentim@uol.com.br](mailto:marivalentim@uol.com.br) – Tel.: (11) 99882-7950



II - comunicações de suspensão de exigibilidade de crédito efetuadas diretamente pelo Poder Judiciário para cumprimento de suas decisões.

Art. 10. O caput do art. 16-A da RN nº 04, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido." (NR)

Art. 11. A RN nº 4, de 2002, passa a vigorar acrescida do parágrafo único no art. 1º, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos débitos inscritos em dívida ativa, cujo parcelamento observará as regras e procedimentos instituídos por regulamentação própria, de competência da Procuradoria-Geral Federal - PGF."

Art. 12. O sistema de parcelamento de débitos da ANS continuará a ser utilizado para o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da ANS enquanto não ocorrer a centralização prevista na Portaria nº 267, de 16 de março de 2009, da Procuradoria-Geral Federal - PGF.

Art. 13. O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, requerido até a data de publicação desta Resolução, seguirá o disposto na RN nº 04, de 2002.

Art. 14. Ficam revogados o inciso II do § 3º do art. 3º, os incisos IV e V do parágrafo único do art. 10, o inciso II do art. 20, o inciso III do art. 28, e os arts. 8º, 9º, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 21-D, 21-E, 22, 22-A, 23, 24, 25 e 26, todos da RN nº 04, de 19 de abril de 2002, e o inciso IV do art. 70 do Regimento Interno da ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009.

Art. 15. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.654,  
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre a revogação do Regime de Direção Fiscal na operadora AMERON - Assistência Médica Odontológica de Rondônia Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, considerando as informações contidas no processo administrativo nº 33902.182893/2009-34, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Operacional - RO nº 1.586, de 06 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 09 de dezembro de 2013, que instituiu o Regime de Direção Fiscal na operadora AMERON - Assistência Médica Odontológica de Rondônia Ltda., registro ANS nº 32.133-8, inscrita no CNPJ sob o nº 84.638.345/0001-65.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.655,  
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902693401/2013-18, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014061700066

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, registro ANS nº 31.649-1, inscrita no CNPJ sob o nº 58.198.524/0001-19.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.656,  
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora SERMEDE - Serviço Médico e Dentário Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.2225205/2012-33, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora SERMEDE Serviço Médico e Dentário Ltda., registro ANS nº 34.250-5, inscrita no CNPJ sob o nº 28.553.121/0001-80, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 02 de janeiro de 2009.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.657,  
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Coife Odontológico Planos Odontológicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.200223/2010-41, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Coife Odontológico Planos Odontológicos Ltda., registro ANS nº 32.096-0, inscrita no CNPJ sob o nº 07.165.464/0001-29, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 02 de junho de 2010.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.658,  
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal na empresa Associação dos Pioneiros de Assistência à Família.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.242062/2013-13, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na empresa Associação dos Pioneiros de Assistência à Família, sem registro ANS, inscrita no CNPJ sob o nº 26.043.158/0001-32.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.659,  
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Sindicato dos Assalariados, Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras ou Transmissoras ou Distribuidoras ou Afins de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul e Assistedos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes dos processos administrativos nº 33902.278713/2011-33 e 33902.481940/2012-25, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Sindicato dos Assalariados, Ativos, Aposentados e Pensionistas nas Empresas Geradoras ou Transmissoras ou Distribuidoras ou Afins de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Sul e Assistedos por Fundações de Seguridade Privada Originadas no Setor Elétrico - SENERGISUL, registro ANS nº 38.283-3, inscrita no CNPJ sob o nº 92.958.990/0001-93.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.660,  
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Blue Cross Assistência Médica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.168786/2012-07, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 82 da RN nº 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal com o posterior cancelamento do registro da operadora Blue Cross Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 34.246-7, inscrita no CNPJ sob o nº 021.380.140/0001-33.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

**Autos n. 0011645-37.2014.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências/PROC**  
**Requerentes: Coife Odonto - Planos Odontológicos Ltda e outro**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pela Sra. Marilena Simões Valentim, Liquidante Extrajudicial atuante em São Paulo/SP, em que solicita a **busca de bens** da pessoa jurídica em liquidação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

É o relato necessário.

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, em seu artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os requerimentos de constrição de bens provenientes de solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação – como no caso dos presentes autos – o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Os pedidos de localização de bens merecem idêntico tratamento.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (Malote Digital), para dar conhecimento da ordem emanada e, na sequência, informem diretamente à solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente à remetente para o cumprimento da ordem inicial.

35

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 1º de julho de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**

Juiz-Corregedor